

no Estatuto e em demais legislação aplicável são aplicadas, pelo Ministro da Educação, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa de valor entre 1 e 10 salários mínimos nacionais;
- c) Suspensão de funções por período de um mês a um ano;
- d) Proibição definitiva do exercício de funções de direcção.

7.º A pena de advertência é aplicada aos directores pedagógicos em casos de incumprimento de determinações legais ou pedagógicas não susceptíveis de comprometerem o normal funcionamento da escola ou o aproveitamento dos alunos.

8.º A pena de multa de valor entre 1 e 10 salários mínimos nacionais é aplicada aos directores pedagógicos em casos de incumprimento de determinações legais ou pedagógicas, nomeadamente quando:

- a) Não promovam o cumprimento dos planos e programas de estudos;
- b) Não respeitem as regras estabelecidas para os actos de matrícula, inscrição e avaliação dos alunos;
- c) Não cumpram as regras estabelecidas para a feitura dos horários;
- d) Não prestem as informações solicitadas, nos termos da lei, pelo Ministério da Educação;
- e) Não assegurem a guarda e conservação da documentação em uso na escola;
- f) Não enviem ao Ministério Educação, nas datas estabelecidas, as relações de docentes e alunos, nomeadamente as relativas a matrículas e aproveitamento;
- g) Na sua relação funcional com alunos, colegas e encarregados de educação, não usarem do necessário respeito e correcção;
- h) Pratiquem reiteradamente os actos descritos no número anterior.

9.º A pena de suspensão de funções por período de um mês a um ano é aplicada aos directores pedagógicos em caso de negligência grave ou grave desinteresse pelo cumprimento dos seus deveres profissionais, nomeadamente quando:

- a) Prestarem ao Ministério da Educação declarações falsas relativas a si próprios ou relativas ao corpo docente e discente;
- b) No exercício das suas funções demonstrarem falta de isenção e imparcialidade, nomeadamente em matéria relativa à avaliação dos alunos;
- c) Não cumprirem as obrigações que lhes cabem decorrentes dos contratos e apoios financeiros estabelecidos pelo Estado;
- d) Não cumprirem as condições estabelecidas para a autonomia e o paralelismo pedagógico;
- e) Incumprirem as suas obrigações de velar pela qualidade do ensino e de zelar pela educação e disciplina dos alunos;
- f) Quando, reiteradamente, pratiquem infracções previstas no n.º 8.º da presente portaria.

10.º A sanção de proibição definitiva do exercício da função de direcção é aplicada aos directores pedagógicos que incorrerem novamente nas situações previstas no número anterior e ainda:

- a) Nos casos de comprovada incompetência profissional;
- b) Nos casos de comprovada falta de idoneidade moral para o exercício das funções.

11.º A aplicação das sanções previstas no presente diploma é precedida de processo disciplinar, a instaurar pela direcção regional de educação com competência na área onde se situa a escola e a instruir pela Inspeção-Geral da Educação.

12.º O Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, deve aplicar-se, subsidiariamente e com as devidas adaptações, às situações não previstas expressamente na presente portaria.

13.º As receitas provenientes das multas aplicadas nos termos da presente portaria reverterem em 60% para os cofres do Estado e em 40% para a direcção regional de educação em cuja área geográfica se encontra situado o estabelecimento de ensino sancionado, destinados à acção social escolar prevista no artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 23 de Fevereiro de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 208/98

de 28 de Março

A jurisprudência do Tribunal Constitucional que considera impedidos de participarem na audiência de julgamento os juizes com intervenção na fase de inquérito ou de instrução determinou a colocação, pelo Conselho Superior da Magistratura, de juizes affectos, em exclusividade, a funções de instrução criminal, nos tribunais de maior movimento processual.

A jurisdição de tais juizes encontra-se presentemente limitada à da comarca onde o juiz se encontra sediado.

Convindo extrair maior proveito da referida affectação, amplia-se a área de jurisdição dos juizes a comarcas limítrofes, através do mecanismo da agregação de comarcas.

Assim, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura, ouvidas a Procuradoria-Geral da República, a Ordem dos Advogados e a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo dos n.ºs 2 e 4 do artigo 11.º da Lei n.º 38/87, de 23

de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 24/92, de 20 de Agosto, o seguinte:

1.º São agregadas, para efeitos de instrução criminal, as seguintes comarcas:

Braga, Amares, Póvoa de Lanhoso, Vila Verde e Vieira do Minho;  
Aveiro, Albergaria-a-Velha, Ílhavo e Vagos;  
Viseu, Mangualde, Nelas, Oliveira de Frades, Santa Comba Dão, Sátão, São Pedro do Sul, Tondela e Vouzela;  
Setúbal e Sesimbra;  
Faro, Olhão da Restauração, Tavira e Vila Real de Santo António;  
Portimão, Lagos, Monchique e Silves.

2.º O juiz titular das comarcas agregadas nos termos e para os fins previstos no número anterior é o que se encontra afecto pelo Conselho Superior da Magistratura, em regime de exclusividade, à instrução criminal, colocado no tribunal da comarca sede de círculo judicial onde sediará a sua actividade.

3.º A Direcção-Geral dos Serviços Judiciários providenciará pelo destacamento de oficiais de justiça para apoio dos juízes afectos em exclusividade à instrução criminal.

Ministério da Justiça.

Assinada em 10 de Março de 1998.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel de Matos Fernandes*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 209/98

de 28 de Março

O Decreto-Lei n.º 119/97, de 15 de Maio, que aprova o regime de taxas incidente sobre o vinho e os produtos do sector vitivinícola, prevê a adopção de um sistema de autoliquidação da taxa de promoção para os produtos pré-embalados alternativo ao uso do selo instituído pelo mesmo diploma, a regular por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

O pagamento da taxa de promoção por formas auto-declarativas permite significativas vantagens para as empresas, em resultado da redução dos custos relacionados com esta exigência administrativa.

Sendo a adopção deste sistema uma medida acen-tuadamente desburocratizadora, importa, todavia, que seja acompanhada de um conjunto de regras compatíveis com um quadro que valorize a responsabilidade das empresas nas suas declarações à Administração Pública.

Ao definir o novo sistema de autoliquidação relativamente à institucionalização do novo regime legal de taxas, o Governo prossegue o desenvolvimento gradual e prudente da legislação relativa ao sector vitivinícola.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 119/97, de 15 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O disposto na presente portaria destina-se a definir o sistema de pagamento por autoliquidação da taxa de

promoção que incide sobre o vinho e os produtos do sector vitivinícola não certificados, incluindo os aptos a dar um produto certificado mas que não tenham obtido a certificação, embalados em recipientes com uma capacidade igual ou inferior a 60l, rotulados e munidos de dispositivo de fecho não recuperável, abreviadamente designados «produto pré-embalado».

2.º Não são abrangidos pelo sistema de autoliquidação da taxa de promoção:

- a) Os vinhos e os produtos vínicos certificados a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 119/97, de 15 de Maio;
- b) Os vinhos espumantes e espumosos, sem direito a denominação de origem ou indicação geográfica de proveniência, sujeitos a verificação, nos termos do Decreto-Lei n.º 12/85, de 14 de Janeiro;
- c) As aguardentes preparadas com base em destilados de produtos vínicos, sem direito a denominação de origem ou indicação geográfica de proveniência, sujeitas a verificação, nos termos do Decreto-Lei n.º 3/74, de 8 de Janeiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 58/84, de 21 de Fevereiro.

3.º O sistema de pagamento da taxa de promoção por autoliquidação é aplicável aos agentes económicos para o efeito reconhecidos e que, cumulativamente:

- a) O tenham requerido ao Instituto da Vinha e do Vinho (IVV);
- b) Possuam contabilidade organizada e em dia;
- c) Possuam os registos vitivinícolas obrigatórios organizados e em dia;
- d) Estejam devidamente inscritos no IVV para o exercício de actividade;
- e) Não sejam devedores ao IVV de taxas que incidem sobre o vinho e os produtos do sector vitivinícola.

4.º O reconhecimento pelo IVV da capacidade do agente económico para beneficiar do sistema de autoliquidação é aplicável à totalidade dos seus produtos pré-embalados, não abrangidos pelo disposto no n.º 2.º, sendo concedido pelo prazo de um ano, automaticamente renovável por períodos iguais, salvo comunicação em contrário, comunicada com uma antecedência de 60 dias.

5.º Enquanto o agente económico beneficiar do reconhecimento para a utilização do sistema de autoliquidação, fica obrigado à inclusão nos rótulos, ou numa embalagem exterior destinada ao consumidor final, de um símbolo gráfico a definir pelo IVV.

6.º A taxa de promoção é exigível no acto de venda do produto pré-embalado, devendo ser paga até ao último dia do mês seguinte.

7.º O pagamento da taxa de promoção é realizado mediante a entrega ao IVV de uma declaração mensal de autoliquidação, em impresso próprio, acompanhada de uma listagem das facturas, guias de remessa e documentos de acompanhamento, emitidos no decurso do mês em referência, e ainda do meio de pagamento correspondente ao produto da taxa de promoção em dívida.

8.º Mediante a celebração de um acordo anual de autoliquidação entre o IVV e o agente económico que o requeira, a declaração de autoliquidação pode ser substituída pelo pagamento mensal, por transferência